

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	173
Proc. Nº	06-2004
RUBRICA	

PROCESSO : Nº 06/2004-CD
RECURSO
RECORRENTE : CARLOS IACONELLI
RECORRIDO : CBA (COMISSÁRIO DESPORTIVO 2ª
ETAPA CAMPEONATO BRASILEIRO DE FÓRMULA RENAULT
04.04.2004 – LONDRINA
RELATOR: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Tenho para mim que procedem as alegações do recorrente.

Inicialmente é de se ressaltar que, inobstante a assertiva do Douto Procurador da CBA de que o carro de nº 7 pilotado pelo piloto acidentado baixava o tempo de suas voltas, a verdade é que consoante prova produzidas nos autos (doc. de fls. 31 e 32) o recorrente sempre se manteve a frente do piloto acidentado.

Por outro quadrante as fotografias anexadas pelo recorrente (doc. de fls. 37, 38 e 39) demonstram claramente e corroboram a assertiva deste de que a colisão ocorreu na traseira de seu veículo, fazendo cair por terra a versão dos fatos noticiada pela recorrida no que toca a ocorrência do acidente e sua causa.

Destarte, conjugadas as provas retro apontadas é de se concluir que o recorrente se limitou a realizar manobra de defesa dentro do permitido pelo art. 21 do Regulamento Particular da Prova, não se constituindo a manobra por ele realizada, assim sendo, em conduta antiesportiva.

No que tange ao relatório, a presunção de sua veracidade é relativa, e entendo que esta se desfaz perante as provas acima indicadas.

Quanto a questão da irregularidade no que toca a aplicação da penalidade em função desta só haver ocorrido ao final da prova, em

que pese a existência do art. 61 do CBA, tenho que a não a aplicação da sanção de 20 s no decorrer da prova e daí a falta de comunicação do fiscal de prova a um dos Comissários e a deste ao Diretor de Prova a deste a equipe do recorrente e a da mesma ao próprio importou em afronta ao disposto no CDA VIII-14 no sentido de que a equipe efetivamente tem papel fundamental na penalização em foco dada a importância de que esta avise a seu piloto de sua aplicação e possa este buscar recuperar os segundos impostos com a penalização no transcurso da prova, comprometendo irrefragavelmente o resultado final desta quanto a sua classificação.

Como dito, apesar da existência do art. 61 do CBA, creio que a interpretação deste artigo deva ser conjugada com a do CDA posto integrarem um sistema como um todo e, em sendo assim, a melhor interpretação me parecer ser no caso em julgamento a de prevalência do VIII-14 do CDA a fim de assegurar a transparência e efetiva concorrência da competição como incentivadores da prática desportiva, princípios que entendo norteadores de toda a legislação regente das competições.

Isto posto, conheço do recurso de lhe dou provimento para o fim de cassar a decisão recorrida e restabelecer a classificação do recorrente obtida, segundo as regras técnica e aplicáveis, na prova da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Formula Renault realizada em 04.04.04, na cidade de Londrina – PR, no autódromo Ayrton Senna, com a supressão por consequência, dos 20 s acrescidos ao seu tempo final de prova.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2004.


Marco Antônio de Oliveira e Silva
Auditor Relator da CD/STJD DA CBA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	175
Proc. Nº	06-2004
RUBRICA	

PROCESSO : Nº 06/2004-CD
RECURSO
RECORRENTE : CARLOS IACONELLI
RECORRIDO : CBA (COMISSÁRIO DESPORTIVO 2ª
ETAPA CAMPEONATO BRASILEIRO DE FÓRMULA RENAULT
04.04.2004 – LONDRINA
RELATOR: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO

RELATÓRIO

O recurso interposto pelo piloto é tempestivo e foi regularmente preparado, motivos que ensejam o seu regular processamento e conhecimento.

O recurso foi interposto pelo piloto Carlos Iaconelli, via de seu patrono, contra decisão proferida pelos Comissários do Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2004, em sua 2ª etapa, realizada no último dia 04.04.04, na cidade de Londrina-PR, no Autódromo Ayrton Senna, a fim de reformá-la para restabelecer sua classificação na prova e supressão dos 20 segundos acrescidos pelos recorridos ao seu tempo final.

Aduz, em síntese, o recorrente que: não volta 16ª, após o ingresso na reta oposta, percebendo ele que o piloto acidentado, Sr. Paulo Salustiano, do carro de nº 7, poderia fazer a tentativa de ultrapassagem no trecho de reta, ou seja logo após os pilotos descerem o "S" da caixa d'água e ingressarem na reta oposta, alterou sua trajetória para a parte interna da pista, sempre acompanhado pelo piloto acidentado que, ao invés trocar de lado, insistiu em dirigir até a parte limite da pista, tocando o bico do seu carro no extrator traseiro do carro do recorrente, perdendo o controle e tocando o muro de proteção; que a manobra por ele realizada lhe é autorizada pelo art. 21 do Regulamento Desportivo da Fórmula Renault, corroborada pelo parecer do Sr. Carlos Roberto Montagner; que a defesa de posição exige a movimentação para o lado interno da pista, ficando o lado externo para a realização da tentativa de ultrapassagem por parte do

competidor que a realiza; que se dirigiu ao lado interno da pista e concedeu ao piloto acidentado o lado externo para tentativa de ultrapassagem, mas que este percorreu no mesmo sentido até chocar-se com a parte traseira de seu carro, que conseguiu controlá-lo e prosseguir na prova; que a informação do fiscal de prova é imprecisa porque não comunicou aos Comissários e estes ao Diretor de Prova que o carro de nº 17, do recorrente, haveria alterado sua trajetória e passado por cima do bico do carro nº 7 do piloto acidentado; que constatando o dito fiscal ser atitude antiesportiva obrigado estava a comunicar tal fato às demais autoridades da prova; que a declaração do relatório contrasta com as demais provas produzidas; que não houve qualquer punição durante a prova; que se houvesse o Diretor de Prova aplicado corretamente o Regulamento durante a prova teria comunicado tal fato à equipe do recorrente, ferindo por isto ao Código Desportivo de Automobilismo CBA VIII-14 e anexo H do CDI, inserido no Capítulo 11 do CDA.

A recorrida, via de seu patrono, alega por sua vez em suas contra razões ao recurso interposto: que em averiguação regular os comissários tomaram a medida por eles julgada apropriada consoante o estatuído na Seção II, art. 49, seção III, art. 50 inciso III, parágrafos 3º e 4º, Sessão XIV, art. 61, parágrafos 2º e 3º, Seção XIV, art. 61, parágrafos 2º e 3º, CBJD, Capítulo VIII, art. 58 do CBJD, e do Regulamento Particular da Prova, art. 21; que as manobras em ziguezague, consoante orientação do Presidente da CTDN passada aos Comissários desportivos e Diretores de Prova era permitida desde que não o piloto não cometesse nenhuma atitude antidesportiva contra O outro que viesse atrás.; que o acidente ocorrera na volta 12.

A Douta Procuradoria, inobstante reconheça da procedência das alegações da recorrida quanto a telemetria juntada e o fato de que o carro de nº 7 pilotado pelo piloto acidentado baixava o tempo de suas voltas, opinou pelo provimento do recurso ao argumento de o tipo de avarias constantes das fotos contidas em seu bojo (doc. 06, fls. 37, 38 e 39) demonstram que o choque ocorreu face a defesa de posição praticada pelo recorrente, concluindo ser esta atitude regular e habitual em provas de automobilismo, a qual teria levado o carro pilotado pelo piloto acidentado a colidir na traseira do carro do recorrente na tentativa de ultrapassagem.

É o que tenho a relatar.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2004.

Marco Antônio de O. e Silva
Marco Antônio de Oliveira e Silva
Auditor Relator da CD/STJD DA CBA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 177

Folha Nº _____
Proc. Nº 06-2004

RUBRICA: *[assinatura]*